TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002081-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S.a

Requerido: Espólio Maria Aparecida Sankovick Bertollo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Banco do Brasil S.A ajuizou ação de cobrança contra Priscila Bertollo Ferreira Comercio de Gaz, empresária individual, e Maria Aparecida Sankovic Bertollo, na condição de fiadora, alegando, em síntese, ter firmado com as requeridas em 10 de dezembro de 2013 um contrato de abertura de crédito - "BB giro empresa flex", sob o nº 293.104.973, o qual concedeu um limite rotativo de R\$ 215.000,00, o qual seria creditado na sua conta corrente com vencimento para 05 de de dezembro de 2014, o qual foi deixado à disposição das requeridas, que utilizaram o crédito, concedido em 11 de dezembro de 2013 e vencimento em 25 de dezembro de 2016, o qual por meio de cláusula contratual possuía a taxa de juros de 1,973% ao mês. Ocorre que diante do vencimento, os requeridos não saldaram o débito, que perfaz a importância de R\$ 190.600,71. Por isso, diante do inadimplemento, requer a condenação ao pagamento da dívida, bem como o acréscimo de encargos processuais e honorários advocatícios.

A requerida **Priscila Bertollo Ferreira Comercio de Gaz** apresentou contestação alegando que o contrato é garantido por fundo garantidor de operações, FGO, que é um seguro que abona o devedor ao pagamento da dívida caso haja impossibilidade de pagamento. Salientou também que se trata de contrato de adesão, tendo o autor englobado nos cálculos do saldo devedor juros capitalizados, correção monetária extravagante, encargos e taxas indevidas e cumuladas, ocorrendo uma multiplicação dos valores, de modo que requer que seja realizada perícia contábil para apuração de tais valores, concluindo pela improcedência da ação.

Com o falecimento da requerida Maria Aparecida Sankovic Bertollo, os

herdeiros Amália Fátima Bertollo Rodrigues, Maria Aparecida Bertollo Ferreira e Luis Antônio Bertollo, citados, apresentaram contestações alegando, em suam, serem parte ilegítima na medida em que, conforme certidão de óbito, a falecida não deixou bens, de modo que, ao tempo do contrato, também não existia nenhum bem, salientando seja desconhecida a existência de tal fiança, concluindo pela improcedência do pedido de habilitação dos herdeiros nos autos.

O autor replicou referindo-se primeiramente aos herdeiros como parte legitima a integrar os autos, diante exposto nos artigos 110 e 313 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo o pedido de cobrança ainda legal, vez que o crédito encontrava-se disponível, além do que, foi utilizado voluntariamente pelas requeridas, que aceitaram expressamente as cláusulas contratuais, salientando que, com relação ao FGO, trata-se de um tipo de seguro optativo, que garante 80% do seu saldo devedor, não isentando o financiado, entretanto, do pagamento das obrigações, reiterando o pleito de procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva dos herdeiros, pois o artigo 110, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. No caso, como não há espólio, correto o direcionamento da ação em face dos herdeiros. Não se deve confundir, entretanto, a sucessão em termos processuais com a responsabilidade em termos civis.

Com efeito, os herdeiros respondem por encargos respeitadas as forças da herança transmitida, de acordo com o artigo 1.792, do Código Civil. Mas antes de saber se responderão ou não por algo supostamente devido pela autora da herança, é preciso a constituição do título judicial. Depois disso, se reconhecida a responsabilidade da falecida, a qual era fiadora do contrato em questão, o credor deverá observar o quanto estabelecido

no artigo 1.997, do Código Civil, para a satisfação de seu crédito junto aos herdeiros.

No mérito, o pedido é procedente apenas em relação à pessoa jurídica demandada. De fato, tendo em vista o instrumento contratual e o demonstrativo atualizado do débito, encontram-se preenchidos os pressupostos para a ação de cobrança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, sua obrigatoriedade, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da requerida. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

De fato, a empresa, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento das contraprestações correspondentes, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, uma vez assumida a condição de devedor principal.

Escolheu, conscientemente, assim, o autor para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão, e estar regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pela requerida, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros e encargos contratuais, prefixados.

Ademais, cabia à requerida demonstrar de plano o excesso de cobrança, indicando o valor que reputava devido, à luz do que pagara para amortização do débito, o que não ocorreu, não devendo assim ser acolhido pedido genérico e protelatório de perícia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contábil.

No mais, as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal

dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Nessa ordem de ideias, no caso em tela, fica obstado o pleito de revisão, uma vez que os encargos moratórios não ultrapassaram, no período de inadimplência, a soma dos juros remuneratórios fixados no contrato cumulados com os juros moratórios e a multa moratória, amoldando-se ao disposto pelo artigo 46 e pelo artigo 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como à Súmula nº 379 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como assentado em recurso em que adotado o procedimento de recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Sec., julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que *nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*.

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no mercado financeiro nacional e não tendo a parte embargante demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o quanto estabelecido nos contratos firmados entre partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

No que tange ao Fundo Garantidor de Obrigações, cumpre inicialmente consignar, conforme consulta ao site do Banco do Brasil, que se trata de fundo que tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro e/ou investimento), pelas micro e pequenas empresas (com faturamento até R\$ 2,4 milhões/ano – Lei Geral das MPE), pelas médias empresas (com faturamento bruto

anual até R\$ 90 milhões/ano), e pelos micro empreendedores individuais - MEI (com faturamento até R\$ 36 mil/ano), sendo estes, clientes dos agentes do Sistema Financeiro Nacional. E as vantagens são as seguintes: para os bancos, mitigação dos riscos de crédito e possibilidade de expansão da carteira; para as empresas, acesso ao crédito às empresas que tenham dificuldade de apresentar garantias e possibilidade de redução de encargos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

financeiros.

É certo que a parte requerida comprovou a contratação da garantia complementar pelo FGO, no entanto, está expresso que, independentemente da garantia, os embargantes se obrigavam ao pagamento integral do financiamento concedido pelo autor, estando ciente de que, se o FGO vier a honrar a garantia prestada, sub-rogar-se-á nos direitos do credor até o montante por ele efetivamente pago. Ora, no caso em apreço, não há notícia alguma de que o FGO honrou algo e, se o fizesse, ele estaria sub-rogado nos direitos do autor.

Por fim, a existência de garantia contratual representada pelo Fundo de Garantia de Operações não desobriga o devedor do pagamento da dívida, em caso de alteração de sua situação financeira, pois não se trata de seguro propriamente dito, conforme destacou o ilustre Desembargador Flavio Cunha da Silva: De início, afasto o pedido de chamamento ao processo do Fundo de Garantia de Operações, visto que a adesão ao FGO (Fundo de Garantia de Operações) implica em constituição de garantia extra às oferecidas por empresas de micro até médio porte que buscam crédito em instituições financeiras, e que, não se tratando de seguro do crédito, não desobriga o tomador do crédito da obrigação de pagamento dos valores tomados em caso de modificação da situação financeira, na forma da previsão do parágrafo primeiro da 24ª Cláusula (fls. 19) (TJSP, apelação nº 0005469-15.2013.8.26.0575, julgada em 23/11/16).

A propósito, colaciona-se também o seguinte aresto: Ação de cobrança Contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex) - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Fundo Garantidor de Operações (FGO). 1. Segundo a Orientação nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. Ausente instrumento contratual a demonstrar a taxa pactuada, é de ser

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

considerada a taxa média de mercado, aplicando-se esse mesmo critério em relação à incidência de comissão de permanência, que se submete à regra limitativa em 12% ao ano. 2. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo Fundo Garantidor de Operações não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 0005885-23.2013.8.26.0201, Relator Itamar Gaino, julgado em 14/12/2015).

Já no tange à responsabilidade da fiadora falecida, sucedida nos processo pelos herdeiros, cumpre lembrar os termos do artigo 836, do Código Civil: *A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.*

O dispositivo é claro ao estabelecer que a morte do fiador não extingue a obrigação decorrente da fiança. No entanto, delimita-a até a data da morte, não podendo, por óbvio, ultrapassar as forças da herança, como já assinalado por ocasião da rejeição da prejudicial de ilegitimidade passiva, quando se fez menção aos dispositivos correlatos do Código Civil.

Então, cabia ao autor demonstrar que o inadimplemento contratual era anterior à morte da fiadora, para entar justificar a responsabilidade solidária, o que não ocorreu, e cujo ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fiadora faleceu em 30 de junho de 2014, pouco tempo depois de firmada a avença, em 10 de dezembro de 2013. Então, sua responsabilidade se circunscrevia até a data de sua morte. Entretanto, o autor não delimitou, na inicial, quando se iniciou o inadimplemento, presumindo-se, desse modo, tenha ocorrido em data posterior à morte, até porque, como se vê do extrato que acompanha o pedido, a última data considerada para fins de inclusão dos encargos moratórios foi 29 de fevereiro de 2016.

Somente em caso de inadimplemento inequívoco positivado até 30 de junho de 2014, com vencimento antecipado das parcelas restantes e incidência de todos os encargos moratórios, nos termos da cláusula décima terceira do contrato, poder-se-ia cogitar de responsabilização da fiadora. Mas, como visto, tal não ocorreu no caso em

apreço, o que permite concluir pela improcedência em relação à cobrança contra a fiadora, cujos efeitos se estendem aos herdeiros que a sucederam no processo.

Ante o exposto:

a) julgo procedente o pedido para condenar Priscila Bertollo Ferreira Comercio de Gaz a pagar ao autor o importe de R\$ 190.600,71 (cento e noventa mil, seiscentos reais e setenta e um centavos), com correção monetária e juros de mora, nos termos do contrato, a partir da última atualização, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em consequência, condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

b) julgo improcedente o pedido deduzido inicialmente contra Maria Aparecida Sankovic Bertollo, sucedida pelos herdeiros Amália Fátima Bertollo Rodrigues, Maria Aparecida Bertollo Ferreira e Luis Antônio Bertollo, extinguindose o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em consequência, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), para o advogado de cada sucessor demandado (três parcelas), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Por fim, diante das declarações de hipossuficiência juntada pelos herdeiros, concedo-lhes a gratuidade processual; anote-se para os fins de direito.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA